



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000375757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1109253-28.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, é embargada ROSANI FERREIRA DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 15 de abril de 2025

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1109253-28.2022.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: SOCIEDADE MICHELIN DE
PARTICIPAÇÕES,INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

EMBARGADA: ROSANI FERREIRA DA SILVA SANTOS

VOTO Nº 38.379

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – Alegação de omissão -
Inexistência de anomalia - Embargos rejeitados*

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração a respeito do acórdão prolatado a fls. 866/876, com alegação de omissão.

É o relatório do necessário.

A pretensão da embargante não encontra amparo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Ainda que não se detecte nenhuma anomalia na decisão em comento, para que não paire qualquer dúvida a respeito da questão ventilada nos embargos, basta que se observe o seguinte trecho do acórdão embargado:

“Por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva da ex-empregadora MICHELIN há que ser acolhida.

Da análise dos autos, tem-se que a autora ajuizou a presente demanda objetivando a cobrança de seu plano de saúde de acordo com os funcionários ativos.

É certo que, sendo a autora ex-funcionária da ré MICHELIN, o plano de saúde coletivo em apreço decorre de contrato firmado entre a sua ex-empregadora e a estipulante BRADESCO SAÚDE S/A.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ocorre que tal fato não caracteriza o litisconsórcio necessário a justificar a necessidade de inclusão da ex-empregadora no polo passivo da demanda, como determinado na decisão de fls. 360.”

(verbis, cfr. fls. 869)

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator